

DECRETO Nº: 0377 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

**APROVA O CALENDÁRIO FISCAL DOS TRIBUTOS
MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO os autos do Memorando n 1.964/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as datas de vencimento, a forma de pagamento em cota única ou em parcelas dos tributos municipais, descontos legais e o marco temporal para a cobrança dos acréscimos legais;

CONSIDERANDO ser necessário dar publicidade ao lançamento dos tributos, ao tratamento de imunidades e isenções com prazos e condições, inscrições em dívida ativa, prazo limite para a apresentação de impugnações e/ou revisões, assegurando, assim, o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório,

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 115 a 120 da Lei Orgânica Municipal e art. 102, caput, incisos I e II, do Código Tributário Municipal e outros fundamentos legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o calendário fiscal para o exercício de 2025, em cota única ou em parcelas, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo aos imóveis localizados na zona urbana do Município, zona de extensão e expansão urbana, observadas as datas de vencimento e os percentuais de desconto estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

§ 1º Os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil subsequente, conforme os arts. 100 a 103 do Código Tributário Municipal (CTM).

§ 2º O não pagamento do crédito nos prazos estabelecidos nos anexos deste Decreto implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa, após o decurso do último prazo referido, com incidência de correção monetária, multa e juros, conforme os arts. 165 a 170 do CTM.

Art. 2º As notificações de lançamento referentes ao IPTU serão realizadas por meio de carnês/boletos, correio eletrônico ou edital, considerando-se intimados do lançamento para todos os efeitos legais, inclusive para atualização monetária do crédito tributário e cobrança dos acréscimos previstos na legislação tributária, conforme os arts. 143 a 145 do CTM.

§ 1º A forma de pagamento do IPTU, referente às inscrições constantes no Cadastro Imobiliário Tributário (CIT), observará regra específica estabelecida no Anexo I.

§ 2º Os carnês/boletos poderão ser entregues pelos Correios ou por outros meios, observando o CTM e os endereços constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 3º Os requerimentos de impugnação e/ou pedidos de revisão de lançamento, relativos ao exercício de 2025, deverão ser formalizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, situado na Rua Jalma Gomes de Freitas, 151 – Irupi/ES – CEP: 29398-000, nos moldes dos arts. 211 a 214 do CTM.

Parágrafo único. A data limite para a protocolização de requerimentos de impugnação e/ou pedidos de revisão de lançamento será o dia do vencimento da primeira parcela. As cobranças dos tributos serão suspensas quando efetuadas dentro do prazo, conforme o CTM.

Art. 3º Caberá ao Setor Tributário, após verificação dos requisitos legais, com base em relatórios e/ou despachos dos setores competentes, registrar as isenções/imunidades e/ou percentuais de desconto, conforme estabelecido no CTM.

§ 1º Ficam isentos do pagamento do imposto os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições, conforme os arts. 51, 114 e 115, inciso II, do CTM:

I – Instituições de cultos religiosos, regularmente constituídas;

II – Proprietários de único imóvel de uso próprio, com área não superior a 30 metros quadrados, cuja renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos;

III – Aposentados e pensionistas com idade superior a 60 anos, proprietários de apenas um imóvel urbano, sem outros bens de elevado valor e com renda mensal de até um salário mínimo, devidamente comprovada.

§ 2º O contribuinte deverá formular o pedido de isenção de IPTU junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, utilizando requerimento disponibilizado pela municipalidade.

I. O pedido de isenção deverá ser solicitado dentro do exercício financeiro, com prazo final no vencimento da cota única do IPTU.

II. O protocolo e a documentação serão remetidos ao Setor Tributário – Cadastro Imobiliário, para análise, conforme exigências do CTM e legislação municipal.

III. O Setor Tributário terá 30 dias consecutivos para deferir ou não o pedido. Em caso de deferimento, o lançamento tributário do IPTU será cancelado.

Art. 4º É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – Patrimônio, renda ou serviço de:

- a) União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas;
- b) Partidos políticos e suas fundações;
- c) Entidades sindicais de trabalhadores;
- d) Instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos.

II – Templos de qualquer culto.

§ 1º A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva as autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a sua finalidade essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada a observância pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

§ 4º Os prazos e as condições para a apresentação do requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos relativos à imunidade tributária, serão

definidos ato administrativo regulamentar, instituído pelo Setor Tributário, dentro do exercício financeiro.

Art. 5º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivos às formas de extinção previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º No despacho que reconhecer o direito à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para o período subsequente, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 2º O despacho a que se refere este artigo não gera direito adquirido, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 6º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art.7º Os requerimentos para isenção ou imunidade deverão ser motivados e fundamentados, atendendo as condições impostas, mediante protocolo de formulário próprio disponibilizado pela Prefeitura, preenchido pelo interessado, acompanhado da documentação exigida, sendo necessária a juntada, obrigatoriamente, do documento que comprove a sua propriedade e/ou posse, bem como a cópia do comprovante de residência, CPF e RG ou CNH.

Art. 8º Ficam notificados os contribuintes proprietários no Município de Irupi/ES para emissão da guia de recolhimento do IPTU do exercício de 2025, em cota única ou em parcelas, disponível no site da PMI, link: <https://www.irupi.es.gov.br> ou retirar as guias para recolhimento junto ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Irupi/ES, observado o vencimento da cota única e das parcelas, estabelecido no Anexo I deste Decreto.

Art. 9º Ficam automaticamente registrados os descontos e parcelamentos sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis localizados na zona urbana, zona de extensão e expansão urbana no Município de Irupi/ES, na forma do anexo I, nos termos do art. 102, I e II, do CTM.

Art. 10º Os contribuintes que não receberem os carnês/boletos em até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da primeira cota única ou da primeira parcela deverão retirar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), preferencialmente, pela Internet no site <https://www.irupi.es.gov.br> ou no Setor Tributário Prefeitura, situado na Rua Jalma Gomes de Freitas, 151 – Irupi/ES – CEP: 29398-000.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Registre-se, publique-se, cumpra-se e archive-se.

Irupi - ES, 24 de dezembro de 2024.

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO DE IRUPI/ES

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura em 24 de dezembro de 2024.

Abercilio Machado de Oliveira
Chefe de Gabinete

ANEXO I

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU		
Forma de Pagamento	Desconto/Incidência	
Cota única – Vencimento: 10/05/2025	8% (oito por cento) (art. 102, I, da Lei nº 148/1997 - CTM)	Somente sobre o valor do Imposto
Parcelado em 06 vezes	Sem desconto	-
Parcelas	Vencimento	
1ª parcela	10/05/2025	
2ª parcela	10/06/2025	
3ª parcela	10/07/2025	
4ª parcela	10/08/2025	
5ª parcela	10/09/2025	
6ª parcela	10/10/2025	